



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.016 - MG (2017/0118801-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851
AGRAVADO : CLAUDINEI DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO - MG001403A
JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO E OUTRO(S) -
SP129146
INTERES. : PRATA AGRÍCOLA LTDA ME
INTERES. : ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte adversa, que deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação, pois há possibilidade de grave dano. Nesse contexto, a revisão do julgado de origem, quanto à dispensabilidade do bem às atividades da recorrente, implicaria o reexame das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.016 - MG (2017/0118801-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851
AGRAVADO : CLAUDINEI DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO - MG001403A
JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO E OUTRO(S) -
SP129146
INTERES. : PRATA AGRÍCOLA LTDA ME
INTERES. : ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 154/156 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 57, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - BENS PENHORADOS - DEPOSITÁRIO - EXECUTADO - DISCORDÂNCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. A decisão fundamentada, ainda que de forma concisa, não é nula, pois atende o disposto no art. 93, IX, da CR/88. Diz o art. 666, §1º, do CPC, que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com a anuência do credor ou caso seja de difícil remoção. Porém, em razão do Princípio da Menor Onerosidade, a não anuência do credor deve ser justificada. Não havendo justificativa do credor, deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 797, 805, parágrafo único, e 840 do CPC/2015; e artigo 3º Decreto n.º 911/69.

Sustentou, em síntese, o devedor, ora agravado, não deve permanecer na posse do bem penhorado.

Afirmou que a remoção do bem penhora é a regra geral no processo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente interpôs o agravo (art. 1042 do NCPC), no qual a lançava argumentos a fim de combater o retrocitado óbice.

Não foi apresentada contraminuta.

Julgando monocraticamente o reclamo, este signatário negou provimento ao recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de 160/166 (e-STJ), pugna pelo afastamento da Súmula 7 do STJ, argumentando ser possível a reavaliação de provas na via eleita.

Impugnação às fls. 169/172 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.016 - MG (2017/0118801-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte adversa, que deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até sua efetiva expropriação, pois há possibilidade de grave dano. Nesse contexto, a revisão do julgado de origem, quanto à dispensabilidade do bem às atividades da recorrente, implicaria o reexame das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo agravante são insuficientes para derruir a fundamentação constante do *decisum* ora impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte, *"além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos"* (REsp 1304196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Ainda nesse sentido: AgRg no AREsp 167.209/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, em uma análise detida dos elementos de prova constante dos autos, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte ora agravada, assentou que deve o bem penhorado permanecer na posse do devedor até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua efetiva expropriação, pois há possibilidade de grave dano.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. , e-STJ):

É certo que o art. 840, § 2º, do estatuto processual dispõe que o bem penhorado somente ficará na posse do executado com anuência do exequente. No caso dos autos, todavia, vê-se que este, **ao requerer a remoção do bem (fl. 24), não indicou os motivos pelo qual o fez.**

Assim, **a negativa de anuência do credor sem qualquer motivo justificador caracteriza-se como verdadeiro abuso de direito**, uma vez que visa a retirar o bem da posse do legítimo proprietário.

Importante destacar que, mesmo que penhorado, o bem ainda permanece na órbita patrimonial do devedor. Assim, a ele cabem alguns dos elementos da propriedade, no caso, o direito de usar, ainda que limitado.

(...)

Isso porque **a penhora não é ato expropriatório**, não retirando o bem objeto do patrimônio do devedor. **Ademais, vê-se dos autos que a agravada sequer pediu a adjudicação dos veículos ou autorização para sua alienação por iniciativa particular.** Assim, **tem-se como injustificada sua pretensão de ser nomeado outro depositário dos veículos penhorado, os quais por sua natureza - um caminhão com carroceria e um trator, fl. 20 - certamente são utilizados no labor do agravante, que é produtor rural (fl. 02).**

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito da recorrida, e **presente a possibilidade de dano grave ao agravante**, deve ser reformada a decisão atacada.

Dessa forma, verifica-se que a revisão do julgado de origem, quanto à dispensabilidade do bem às atividades da recorrente, implicaria o reexame das provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 666 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O STJ, ao interpretar a regra inserta no art. 666 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens penhorados permanecerem depositados em poder do executado" (AgRg no REsp n. 1.313.408/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 390.514/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito.

(REsp 1.304.196/SP).

2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.768/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Desta forma, não prosperam as alegações constantes do presente agravo, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0118801-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.106.016 / MG**

Números Origem: 0000077985201613 0000117589201716 00899121520168130000 0283130006812
10283130006812001 10283130006812002 10283130006812003 10283140009434001
117589201716 2017000078016 283130006812 77985201613 899121520168130000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851
AGRAVADO : CLAUDINEI DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO - MG001403A
JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP129146
INTERES. : PRATA AGRÍCOLA LTDA ME
INTERES. : ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450
TATIANA CARDOSO BRAGA - MG166851
AGRAVADO : CLAUDINEI DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO - MG001403A
JOAO MARCOS A BARROS COSTA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP129146
INTERES. : PRATA AGRÍCOLA LTDA ME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.